



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025861-40.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo autárquico e deram parcial provimento ao reexame necessário, apenas para determinar que a correção monetária anterior à EC nº 113/21 se dê pelo IPCA-E e não pelo INPC, por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025861-40.2022 - DIG

Comarca: São Paulo

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Apelado: Luiz Antonio Teixeira Pinto

Voto 52.289

ACIDENTE DO TRABALHO. PRELIMINAR — coisa julgada — rejeitada. Feito anterior ajuizado antes mesmo da ocorrência do acidente típico em que se funda o presente. MÉRITO — Auxílio-acidente. Acidente típico demonstrado. Comprovação de redução parcial e permanente da capacidade laborativa e do nexos causal. Indenização acidentária devida. Recurso autárquico desprovido. Reexame necessário parcialmente provido para determinar que a correção monetária anterior à EC nº113/21 se dê pelo IPCA-E.

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença do Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 264/270), cujo relatório fica adotado, proferida na ação movida por Luiz Antonio Teixeira Pinto, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do auxílio-acidente a partir da

cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, em valor mensal decorrente do calculado para o referido auxílio-doença.

Apela o INSS buscando, preliminarmente, o reconhecimento de coisa julgada. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, apontando a ausência de acidente de trabalho e de nexos causal ou concausal, inclusive por fragilidade da perícia.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 292/296).

É o relatório.

Preliminarmente, não verifico a ocorrência de coisa julgada.

A causa apontada como idêntica pelo INSS é a de número 0056537-76.2018.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região, da qual foi acostada apenas a sucinta r. sentença (fls. 112/115).

Ainda assim, de tal documento já é possível depreender que não há mesma causa de pedir, pois a presente demanda se funda em acidente típico ocorrido em 19/05/2019, enquanto a anterior foi ajuizada antes de tal data, em 17/12/2018 (fl. 113).

A corroborar, constou expressamente da referida r. sentença da Justiça Federal que "*não se trata de benefício acidentário*", a evidenciar que tampouco houve mesmo pedido.

À míngua de tríplice identidade (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), não há que se falar em coisa julgada.

No mais, o recurso autárquico não será provido, enquanto o reexame necessário será provido em parte apenas para singelo ajuste quanto à correção monetária.

Luiz Antonio Teixeira Pinto ajuizou a presente demanda em face do INSS buscando o benefício acidentário cabível em decorrência de acidente de trabalho típico ocorrido em 19/05/2019. Narrou que trabalhava como auxiliar de feirante e que era responsável por carregar e descarregar caminhões, montar e desmontar a barraca, atender os clientes e dirigir o caminhão. Afirmou que, em dia chuvoso, enquanto desmontava a barraca, estava dentro do "baú" do caminhão enrolando a lona, quando escorregou e caiu. Explicou que, embora já padecesse de patologias na coluna, os exames provaram piora posterior ao referido acidente, quando foram constatados sinais de artrose atlanto-dental, inclinação da coluna para a direita, C3-C4, C4-C5: leve abaulamento discal posterior, complexos disco-osteofitários e uncoartrose bilaterais com leve redução da amplitude foraminal, sem sinais de contrato radicular.

Observo que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho pela empregadora (fl. 228) e que o INSS negou os pedidos de concessão de auxílio-doença previdenciário requeridos em 08/08/2019 e em 14/11/2019, tendo concedido o aludido benefício de 24/06/2020 a 30/12/2020 e de 13/07/2021 a 12/11/2021 (fls. 116/117).

Realizada perícia médica judicial,

sobreveio o laudo do perito (fls. 167/195), Dr. Amauri Clozer Pinheiro, no qual foram constatadas as condições colunares incapacitantes parcial e permanentemente para o labor habitual, sugestivas de auxílio-acidente, notadamente por haver nexo infortunistico.

Na ocasião, o expert destacou, entre outros pontos, os seguintes:

Do nexo causal infortunistico:

Trata-se de ação de acidente do trabalho movida por reclamante do sexo masculino, 56 anos, que trabalha na Oclecia Aparecida dos Santos Teixeira Pinto desde 01/09/06 como feirante e que alega padecer de dores na coluna vertebral, quadril, ombros e punhos cujos males atribui ao trabalho e menciona um episódio agravador na região lombar ocorrido aos 19/05/19.

*Em relação ao trauma, as anotações de fls. 38 e 89 descrevem **atendimento no pronto socorro no dia 20/08/19 às 08h02 devido "acidente de trabalho"**, diagnóstico de CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e recomendação de afastamento de 3 dias. (...)*

Quanto ao trabalho, na ocasião da perícia, o autor relatou-nos que trabalhava na feira efetuando a venda de carnes. Fazia a montagem e desmontagem da barraca, enrolava e desenrolava lona de 10m em barra de ferro, carregava e descarregava o caminhão com as mercadorias e permanecia a maior parte do trabalho em pé atendendo clientes.

*Isto posto, considerando os dados acima, concluímos que o labor continha elementos contributivos que **permitem caracterizar o nexo infortunistico devido à concausa para os males da coluna lombar.***

CONCLUSÕES: Do exposto podemos concluir que o autor é portador de:

- Transtornos de discos cervicais com osteoartrose e protrusão discal e,*
- Lombalgia crônica por transtornos de disco intervertebrais com sinais de manipulação cirúrgica, redução da mobilidade e hérnia discal e,*
- Artrose e tendinopatia no quadril esquerdo e,*
- Ombros e punhos dolorosos sem limitações articulares.*

*O quadro lombar promove **incapacidade parcial e permanente** que impede a realização de trabalho anti-ergonômico, vicioso e/ou com movimentação de cargas pesadas mas não de outros de nível inferior de complexidade.*

Os demais males, no estágio atual, não determinam incapacidade funcional.

CLASSIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE: Sugestivo de auxílio acidente. (fls. 191/192)

Além das constatações periciais, o Juízo a quo entendeu que seria necessário aprofundar a apuração do nexos causal e, para tanto, designou audiência para a oitiva de testemunhas (fl. 258), ocasião em que foram ouvidos Vagner Alves e Marlene Prudenciano de Souza. Vagner labora com o segurado e Marlene vende peixes em barraca próxima.

Em versões verossímeis e sem relevantes inconsistências, ambos confirmaram a ocorrência do acidente tal como descrito na presente

demanda, bem como a ocorrência de prejuízos colunares ao segurado, que afetaram o exercício da atividade laboral, tendo o segurado passado a limitar sua área de atuação para a de vendedor, distanciando-se das atividades braçais de carregamento e descarregamento do caminhão e montagem e desmontagem da barraca.

Nesse contexto, restou plenamente comprovado o acidente típico, o nexos causal e a redução da capacidade laboral parcial e permanente para o trabalho habitual, sendo despicienda qualquer complementação pericial.

Era mesmo de rigor, assim, a concessão do auxílio-acidente em 50% do salário de benefício (art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91), sendo devido, também, abono anual, nos termos do art. 40 do mesmo Diploma legal, tendo como data de início o dia posterior à cessação do auxílio-doença acidentário (Tema Repetitivo nº 862, do C. STJ), observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a prescrição quinquenal.

Observo ser cabível a fixação de juros de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso, contudo, deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº

870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E.

Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.

Por esses motivos, nego provimento ao apelo autárquico e dou parcial provimento ao reexame necessário, apenas para determinar que a correção monetária anterior à EC nº 113/21 se dê pelo IPCA-E e não pelo INPC.

FÁBIO GOUVÊA
Relator